

OK

Publicação D.O.E.

06/11/07
Garcia
Secretaria de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.874/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA – EXERCÍCIO DE 2004 – JULGA-SE IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA

ACÓRDÃO APL TC Nº 605 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 1.874/05**, que trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**, de responsabilidade da ex-Gestora, Sra. **Amélia Ferreira Agra**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

- a) Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal - Lei nº 9.717/98, no tocante à concessão de benefícios e à fixação das alíquotas previdenciárias que, atualmente, estão em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98.
- b) Alíquota de contribuição dos servidores não determinada por Lei.
- c) Divergência verificada entre as informações apresentadas pela Prefeitura ao SAGRES e aquelas apresentadas na PCA, no tocante às receitas de contribuições.

2. De responsabilidade da ex-Gestora do Instituto:

- a) Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo Municipal de solicitação para adaptação dos benefícios concedidos à legislação federal, bem como para fixação da alíquota previdenciária dos servidores;
- b) Classificação das receitas e registro das despesas em desacordo com a Portaria Interministerial STN 163/2001;
- c) Cancelamento de valores inscritos em 'Restos a Pagar de exercícios anteriores' e 'Depósitos Diversos' sem a devida apresentação de justificativas pelo Gestor;
- d) Ausência de pagamento de ISS devido;
- e) Registro de direitos a receber, intitulado "Diversos Responsáveis", no valor de R\$ 1.491,54;
- f) Ausência de disponibilidades financeiras para honrar os compromissos contraídos durante o exercício em análise;
- g) Superioridade das despesas administrativas em relação ao limite estabelecido no Art. 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/99 e Art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/98;

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.874/05

- h) Divergência entre a taxa de custeio praticada e a sugerida no Plano Atuarial;
- i) Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social;
- j) Ausência de encaminhamento a este Tribunal do balancete referente ao mês de março de 2004.

CONSIDERANDO que, em razão das falhas supracitadas, o ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Francisco José de Oliveira, e a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município, Sra. Amélia Ferreira Agra foram devidamente notificados;

CONSIDERANDO que apenas a ex-gestora do Instituto de Previdência apresentou defesa, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, que concluiu elidida apenas a irregularidade atinente à ausência de encaminhamento do balancete do mês de março de 2004, remanescerem todas as demais irregularidades anteriormente apontadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial pugnou pelo (a):

- a. Irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca;
- b. Aplicação de multa pessoal em seu valor máximo à ex-Gestora do Instituto, nos termos do inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar indícios de atos de improbidade administrativa;
- d. Conhecimento formal ao Prefeito de Lagoa Seca da decisão desta Corte, a fim de adequar o Instituto de Previdência próprio às disposições legais vigentes e aplicáveis à gestão de Institutos de Previdência;
- e. Informar o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto Municipal de Lagoa Seca.

CONSIDERANDO que as despesas administrativas do instituto excederam o limite de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos, e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em relação ao ano anterior, nos termos do § 3º, do art. 17, da Portaria MPAS nº 4.992/99.

CONSIDERANDO que a documentação que instrui o presente processo evidencia a inexistência de reservas técnicas financeiras capazes de assegurar a continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários em exercícios futuros, vislumbrando-se que, a médio e longo prazo, o Instituto de Previdência de Lagoa Seca enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.874/05

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas apresentada pela Sra. Amélia Ferreira Agra, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**;
2. Aplicar multa à citada ex-gestora, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. Assinar à responsável, retrocitada, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e à atual gestão do Instituto para que proceda à adequação do sistema previdenciário do Município de Lagoa Seca às normas legais aplicáveis, sob pena de desaprovação de futuras contas e aplicação das sanções legais cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício